

as informações relativas à periodicidade das vendas, datas em que devem ser realizadas e modo de realização de cada venda.

5 — Cabe ao agente de execução informar o depositário, por escrito ou em formato electrónico que permita um registo temporário da informação, dos bens que devem ser vendidos e o respectivo valor base.

Artigo 7.º

Modalidades da venda em depósito público

1 — A venda em depósito público só pode ser realizada mediante:

- a) Regime de leilão;
- b) Negociação particular;
- c) Venda directa a pessoas ou entidades que tenham um direito reconhecido a adquirir os bens.

2 — São preferencialmente vendidos em leilão os bens de valor inferior a 20 UC.

3 — Quando não se recorra à venda por leilão, o prazo para a pendência da proposta de venda é de 60 dias, findos os quais os bens deverão ser colocados em venda na modalidade de leilão.

4 — As regras relativas às modalidades de venda previstas nos artigos 886.º e seguintes do Código de Processo Civil aplicam-se às modalidades aqui previstas em tudo o que não esteja especialmente regulado e desde que não contrarie os preceitos e os objectivos do presente Regulamento.

Artigo 8.º

Modo de realização da venda

1 — A venda deve ser realizada em local aberto ao público, preferencialmente no próprio local do depósito, salvo se a natureza da venda ou dos bens aconselhar algum outro local específico.

2 — A venda pode ainda realizar-se na página electrónica do depositário ou do tribunal de acordo com as regras constantes do artigo 10.º

3 — Independentemente da modalidade e modo de realização da venda, esta deverá ser sempre publicitada, para além dos termos previstos no n.º 2 do artigo 907.º-A do Código de Processo Civil, na página electrónica do depositário.

4 — Sempre que possível, a venda deve realizar-se na presença do agente de execução.

5 — Os potenciais interessados têm o direito de inspeccionar os bens a vender, no local onde estes se encontrem, entre a data de publicitação e a data de realização da venda.

Artigo 9.º

Venda periódica em leilão

1 — Semanal ou mensalmente, quando o volume de bens o aconselhe, o depositário deverá organizar vendas periódicas em regime de leilão.

2 — É correspondentemente aplicável à venda em regime de leilão o disposto no artigo 889.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

3 — Os interessados na aquisição de bens devem inscrever-se junto do depositário até ao início da realização da venda.

4 — Após identificação de cada bem ou lote de bens, é concedida aos presentes a possibilidade de apresentação verbal de propostas de aquisição em regime de leilão.

5 — O bem ou lote de bens é vendido ao proponente que apresente a proposta mais elevada, devendo o valor em causa ser imediatamente entregue ao depositário ou seu representante.

6 — Caso o agente de execução não esteja presente, a venda deverá ser-lhe comunicada imediatamente, para que este manifeste o seu acordo ou oposição no prazo de vinte e quatro horas.

7 — Quando o agente der o seu acordo, fica a venda definitivamente realizada, devendo o preço ser entregue ao agente de execução no prazo máximo de dois dias úteis.

8 — Os bens vendidos são entregues ao adquirente, tendo sido pago o preço, até cinco dias após a comunicação ao depositário do acordo do agente de execução.

Artigo 10.º

Venda electrónica

1 — Sempre que possível, a venda dos bens penhorados deverá realizar-se exclusiva ou cumulativamente através da página electrónica do depositário.

2 — A aceitação de propostas em página electrónica é obrigatória quando se trate da modalidade prevista no artigo 7.º, n.º 1, alínea a).

3 — A venda electrónica pode realizar-se de modo contínuo, sendo sempre disponibilizados os bens para consulta e apresentação de propostas.

4 — Desde que seja apresentada alguma proposta igual ou superior a 70 % do valor base do bem, a venda electrónica deverá ficar concluída no prazo de 15 dias após a colocação do bem em página electrónica.

5 — Assim que seja apresentada alguma proposta de valor igual ou superior ao valor base do bem, desde que já tenham passado cinco dias após a colocação do bem em página electrónica, a venda deverá ficar imediatamente concluída a favor da proposta mais elevada.

6 — São correspondentemente aplicáveis à venda electrónica os n.ºs 6 a 8 do artigo anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 11.º

Acta

Do resultado da venda é lavrada acta, que é sempre assinada pelo agente de execução responsável pelo processo onde foram penhorados os bens, pelo adquirente e pelo depositário.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 513/2006

de 5 de Junho

Pela Portaria n.º 615-P/91, de 8 de Julho, foi concessionada a Maria do Carmo Magalhães de Oliveira Soares Reis Moura a zona de caça turística de Monte Silvas (processo n.º 745-DGRF), situada no município do Montijo, válida até 8 de Julho de 2006.

Vem agora a Sociedade de Caça Turística de Monte Silvas, L.^{da}, requerer a mudança de concessionário da zona de caça atrás citada e ao mesmo tempo a sua renovação.

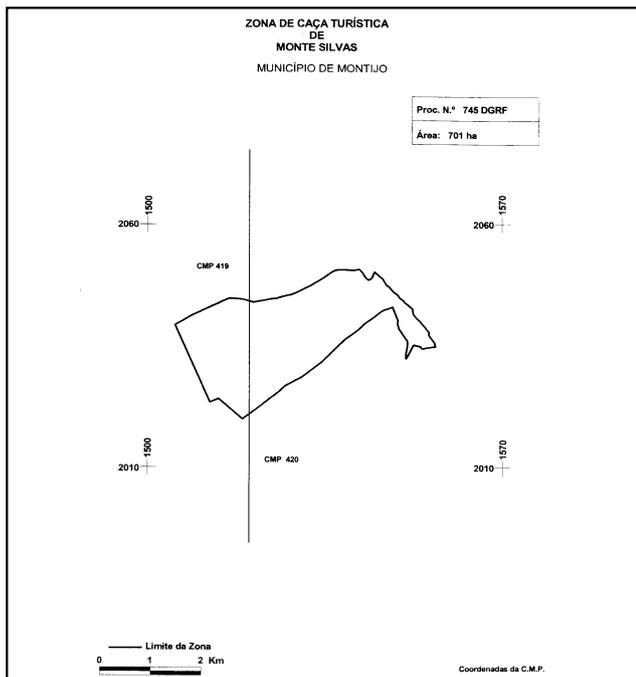
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 45.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria, a zona de caça turística de Monte Silvas (processo n.º 745-DGRF) é transferida para a Sociedade de Caça Turística de Monte Silvas, L.^{da}, com o número de identificação fiscal 507266293 e sede na Avenida de Infante Santo, 361, 3.º, direito, 1350-177 Lisboa.

2.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renováveis automaticamente por períodos iguais, a concessão da zona de caça turística de Monte Silvas (processo n.º 745-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Canha, município do Montijo, com a área de 701 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, e que exprime uma redução da área concessionada de 16,75 ha.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 9 de Julho de 2006.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Maio de 2006.



Portaria n.º 514/2006

de 5 de Junho

Pela Portaria n.º 254-DP/96, de 15 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 157/98, 586/2000 e 1033-GL/2004, respectivamente de 13 de Março, de 11 de Agosto e

de 10 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Terras de Gulipa a zona de caça associativa da Pedra Alva (processo n.º 1924-DGRF), situada nos municípios de Ferreira do Alentejo e Aljustrel, válida até 15 de Julho de 2006.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 10 anos, renovável por um período igual, a concessão da zona de caça associativa da Pedra Alva (processo n.º 1924-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Ferreira do Alentejo, com a área de 354 ha, e nas freguesias de Aljustrel e São João de Negrilhos, município de Aljustrel, com a área de 2334 ha, o que perfaz um total de 2688 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2006.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Maio de 2006.

Portaria n.º 515/2006

de 5 de Junho

Pela Portaria n.º 615-F1/91, de 8 de Julho, foi concessionada a José Macedo de Oliveira Soares a zona de caça turística da Herdade do Martinel, Balsa e outra (processo n.º 754-DGRF), situada no município do Montijo, com a área de 1883 ha e não 1833 ha, como por lapso é mencionado na respectiva portaria, válida até 8 de Julho de 2006.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 2 do artigo 164.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a concessão da zona de caça turística da Herdade do Martinel, Balsa e outra (processo n.º 754-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Canha, município do Montijo, com a área de 1883 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 9 de Julho de 2006.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Maio de 2006.